SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616138 - DF (2024/0136445-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA ELZENIR MENEZES
ADVOGADOS	:	CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF048175
		MAURÍCIO NICÁCIO - DF049345
		DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF047939
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO MOTOBOY. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da

Documento eletrônico VDA44436343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2024 17:17:19
Código de Controle do Documento: d094f6d0-9313-43c8-b2f9-ed67745280e4

vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44436343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/11/2024 17:17:19
Código de Controle do Documento: d094f6d0-9313-43c8-b2f9-ed67745280e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2616138 - DF (2024/0136445-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA ELZENIR MENEZES
ADVOGADOS	:	CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF048175
		MAURÍCIO NICÁCIO - DF049345
		DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF047939
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RAFAEL BARIONI - SP281098
		HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO MOTOBOY. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da culpa exclusiva da vítima demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ELZENIR MENEZES contra a decisão de fls. 1.303-1.304, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

Na ocasião, destacou-se que a recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou os dispositivos legais que teriam sido objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Nas razões do agravo interno, a recorrente argumenta que esta Corte admite o recurso especial caso as razões recursais demonstrem, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento, o que se verifica no caso em apreço.

Relata que é clara a indicação da alínea *c* quando há divergência jurisprudencial em relação ao dispositivo de lei federal apontado com violado.

Afirma que, "no item 1.4 do recurso especial interposto, no ID 5393152, é nítido que o item expõe exatamente a contrariedade entre o Acórdão recorrido e o paradigma, em que verifica-se a mesma dinâmica dos fatos, ou seja, em que os fraudadores, que em posse de informações pessoais do possuidor do cartão, contata a vítima pelo número de telefone que se encontra no verso do cartão, trazendo confiança ao consumidor que acredita estar falando com o preposto da instituição

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

financeira, prestando-lhe, então, todas as informações necessárias" (fl. 1.312)

Defende seja afastada a aplicação da Súmula n. 284 do STF, salientando que o recurso especial não se limitou a meras passagens de artigos, havendo fundamentação embasada e justificada para o apelo especial ser admitido e provido.

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado apresentou impugnação às fls. 1.320-1.327.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, de modo que a decisão agravada deve ser reconsiderada.

O STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp n. 1.672.966/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 11/5/2022, destaquei).

Quanto à alegação de negativa de vigência do dispositivo infraconstitucional apontado no apelo extremo, apesar de não terem sido indicadas as alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, observa-se, das razões do recurso especial, que a agravante desenvolveu argumentação com base na violação dos

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

artigos e da existência de divergência jurisprudencial.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por MARIA ELZENIR MENEZES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Cível n. 0737115-73.2022.8.07.0001) assim ementado (fl. 1.191):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE. ESTELIONATO. ENGENHARIA SOCIAL. "GOLPE DO MOTOBOY". RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. Trata-se de caso do denominado "golpe do motoboy", em que o consumidor é ardilosamente induzido a entregar seu cartão magnético e senha pessoal a estelionatários se passando por funcionários da instituição financeira.
>
> 2. O fornecedor responde objetivamente pelos defeitos da prestação do serviço, exceto nos casos que não houver defeito ou houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 3. Pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de que compete ao correntista a obrigação da guarda do cartão magnético e de manutenção em sigilo da senha, não podendo o Banco ser responsabilizado por eventual prejuízo sem que se demonstre a relação de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o alegado dano, o que não ocorreu na presente demanda.
>
> 4. No caso dos autos, o prejuízo não decorreu de falha da prestação de serviço, já que o autor se colocou em uma situação de vulnerabilidade quando entregou seu cartão de crédito e senha intransferível a terceiro desconhecido.
>
> 5. Tendo sido o prejuízo ocasionado exclusivamente por culpa da vítima e de terceiro, não há que se falar em responsabilidade do banco, nem em obrigação de indenizar.
>
> 6. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso da autora prejudicado. Sentença reformada.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante sustenta que, nos termos do art. 14 do CD e consoante o que dispõe a Súmula n. 479 do STJ, devem ser declarados inexigíveis e devidamente estornados os valores contestados em razão da fraude decorrente da falha na prestação de serviço do Banco do Brasil.

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

Esclarece que a instituição financeira falhou ao não monitorar a movimentação suspeita e não promover o imediato bloqueio automático do cartão diante das operações dissonantes de seu histórico.

Assevera ainda que recebeu ligação de pessoa que se passou por funcionário do banco e que demonstrou domínio quanto a seus dados pessoais, cujo sigilo não fora assegurado pelo banco agravado.

Assim, o uso fraudulento do cartão pode ser atribuído com exclusividade à vítima.

Aponta a existência de divergência jurisprudencial, salientando que o acórdão paradigma reconhece a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Golpe do Motoboy).

Pretende que o recorrido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10 mil.

Requer o provimento do recurso especial.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 1.252-1.259.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que, embora a responsabilidade da instituição financeira fosse objetiva, não houve falha na prestação do serviço, pois havia sido demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, que não tomara as devidas cautelas para impedir o uso de seus dados pessoais e bancários.

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

Veja-se o trecho do acórdão (fls. 1.203-1.204, destaquei):

No caso dos autos, o douto Juízo a quo entendeu pela ocorrência de culpa concorrente da vítima com a instituição financeira, entendimento que deve ser reformado para entender pela culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

Pacífico o posicionamento jurisprudencial no sentido de que compete ao correntista a obrigação da guarda do cartão magnético e de manutenção em sigilo da senha, não podendo o Banco ser responsabilizado por eventual prejuízo sem que se demonstre a relação de causalidade entre a conduta que lhe é imputada e o alegado dano, o que não ocorreu na presente demanda.

Da leitura do caderno processual, tem-se como incontroverso que a autora é correntista do Banco do Brasil e recebeu ligação de estelionatário, que se fez passar por representante desta instituição, oportunidade em que informou seus dados pessoais e a suposta ocorrência de tentativa de compras com seu cartão de crédito. Ato contínuo, ainda sob artimanha do criminoso, a autora entregou seu cartão de crédito, cortado porém com o chip intacto, para um motoboy que foi até sua residência.

No caso em análise não se evidencia qualquer nexo de causalidade entre os danos sofridos pela consumidora e o serviço prestado pela instituição financeira. Assim, em razão da ausência de nexo de causalidade, não há que se falar em qualquer ilícito, tampouco em desídia perpetrada pela parte ré, o que afasta o dever de indenizar ora perquirido.

Veja-se que o prejuízo ocorrido não decorreu de nenhuma falha na prestação do serviço. Percebe-se que, apesar do risco naturalmente existente no uso de cartões de crédito, o cartão utilizado no caso em tela requer a utilização do chip de segurança e de uma senha pessoal para seu uso, o que demonstra uma medida de segurança adotada pela instituição financeira para impedir o seu uso por estranhos.

Há que se destacar que o autor se colocou em situação de risco inerente ao serviço, ao entregar seu cartão para terceiros, não havendo como se imputar à parte ré o dever de indenizar os prejuízos ocasionados. Isso porque, foi vítima do crime conhecido como "golpe do motoboy" , no qual os golpistas podem, inclusive, manter contato com a vítima via telefone, obtendo senha pessoal do cartão através de decodificação sonora do sinal, com o que descobrem os números digitados. Após obter todos os dados necessários ao uso do cartão, dirigem-se à casa da vítima, onde o recolhem, fazendo operações bancárias e comerciais a partir de então.

Destaque-se que o referido golpe não é novo, e que são amplas as divulgações veiculadas pela mídia e pelas instituições bancárias, em que orientam que os consumidores nunca entreguem o cartão e a senha pessoal a qualquer pessoa, devendo, em caso de suspeita, destruir o cartão juntamente com o chip de segurança.

Ressalte-se que, apesar do risco naturalmente existente no uso de serviços bancários, o cartão utilizado no caso em tela requer uma senha pessoal para seu uso, o que demonstra uma medida de segurança adotada pela instituição financeira para impedir o seu uso por estranhos.

Nesta ilação, tem-se, como dito, que a própria autora, por seus atos, se pôs em uma situação de vulnerabilidade ao entregar seu cartão de crédito a terceiro desconhecido, mormente considerando que as transações bancárias realizadas só poderiam ocorrer mediante a posse de senha, da qual só a parte autora teria acesso, razão pela qual deve ser reconhecida sua culpa exclusiva e de terceiros.

Nesse contexto, não se evidencia qualquer nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e o serviço prestado pelo Banco, uma vez que não se verifica que a fraude decorreu de vulnerabilidades no sistema de segurança da instituição, mas sim de artimanhas utilizadas por terceiros para induzir a parte fornecer dados sensíveis e intransferíveis, que devem ser guardados de forma segura pelo

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

consumidor.

Não se pode exigir que a instituição financeira bloqueie transações efetuadas com o cartão magnético e senha da consumidora indevidamente entregues a terceiros, uma vez que são pessoais e transferíveis, ainda que sejam supostamente incompatíveis com o seu padrão de consumo.

Neste descortino, resta evidenciado que o prejuízo suportado foi ocasionado exclusivamente por culpa da vítima e de terceiro, incidindo a excludente de responsabilidade elencada no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, o que afasta a responsabilidade objetiva da parte ré.

Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ) e "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula n. 479 do STJ).

Desse modo, o Tribunal *a quo* concluiu que, embora a instituição financeira respondesse objetivamente perante o consumidor, estava demonstrada a culpa exclusiva da vítima pela fraude. Portanto, afastou a responsabilidade de indenizar do ora agravado.

Assim, decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ de que "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (AgInt no REsp n. 1.855.695/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020, destaquei), o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO MAGNÉTICO. FORNECIMENTO PELO CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS, INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

MANTIDA.

1. "**Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários"**(RESP 602680/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.8.2002).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de culpa concorrente da vítima e pela ausência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.009.646/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022.

3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy.

4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor.

5. **Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.**

6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes.

7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.

8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.

9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

> Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.
>
> 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, destaquei.)

Como visto acima, a instância ordinária, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, que houve rompimento do nexo causal em razão da culpa exclusiva do consumidor.

Em tais situações, não há como alterar o entendimento da Corte de origem senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEQUESTRO-RELÂMPAGO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.
>
> 2. In casu, o TJ/SP expressamente assentou a excludente de responsabilidade do prestador de serviços com fulcro no acervo fático-probatório dos autos, notadamente tendo em vista que o banco atendeu a solicitação da correntista, cumprindo a instituição bancária com o seu dever e apontando a ausência de negligência indenizável. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.692.930/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1º/10/2020)

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA43982413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2024 18:43:33
Código de Controle do Documento: e2f1208d-725b-4156-b808-3b2e010b9df7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.616.138 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0136445-6

Número de Origem:
07371157320228070001

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ELZENIR MENEZES
ADVOGADOS	: CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF048175
	MAURÍCIO NICÁCIO - DF049345
	DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF047939
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ELZENIR MENEZES
ADVOGADOS	: CAROLINA SOBREIRA NICACIO - DF048175
	MAURÍCIO NICÁCIO - DF049345
	DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF047939
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA

Documento eletrônico VDA44418931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:33:04
Código de Controle do Documento: c8e2f819-ecd0-459c-a6bf-52fb368fdcaa

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RAFAEL BARIONI - SP281098
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44418931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:33:04
Código de Controle do Documento: c8e2f819-ecd0-459c-a6bf-52fb368fdcaa